



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 12 a 18 de outubro de 2015 – Ano XVII – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Sursis processual eleitoral e posterior descumprimento de condição estabelecida na transação penal.	
• Conduta de “derramar santinhos” à véspera das eleições e propaganda eleitoral irregular.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

***Sursis* processual eleitoral e posterior descumprimento de condição estabelecida na transação penal.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade estipulada como condição de transação penal eleitoral, firmada com base no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, tem por corolário o restabelecimento do curso da ação penal eleitoral.

Enfatizou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de considerar lícito condicionar o *sursis* processual à prestação de serviços à comunidade, desde que compatível com o fato e a situação pessoal do acusado, bem como seja por este aceita.

Destacou ainda não haver, na posterior revogação da suspensão do processo, ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



Recurso em Habeas Corpus nº 756-55, São Paulo/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 15.10.2015.

Conduta de “derramar santinhos” à véspera das eleições e propaganda eleitoral irregular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que configura propaganda eleitoral irregular a conduta de “derramar santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás confirmou sentença de primeiro grau que julgou improcedente representação proposta pelo MPE, na qual requer a aplicação de sanção a candidato pela “chuva” de santinhos realizada nos locais de votação, à véspera do pleito eleitoral.

O Tribunal Regional asseverou não haver previsão legal cominando sanção pecuniária à conduta descrita na representação e não ser cabível também o uso da analogia para imputar a sanção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, cuja norma refere-se a prática de comportamento diverso:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

O Ministro Gilmar Mendes (relator), ao prover o recurso, afirmou que, além de configurar crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, apurável na via própria, o “derramamento de santinhos” em espaço público à véspera da eleição caracteriza propaganda eleitoral irregular,

em desacordo com o art. 37, *caput*, do mesmo normativo, em razão de o aludido dispositivo vedar a realização de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou a ele pertença.

Acrescentou que o entendimento desta Corte especial (AgRgREspe nº 27865/SP) é firme no sentido de ser obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada.

No caso, ressaltou que, pelo fato de a propaganda irregular ter ocorrido à véspera da eleição, restou inviabilizada a notificação do candidato para a retirada da publicidade.

O Ministro Henrique Neves, acompanhando o relator, acrescentou que "o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido a depender das circunstâncias constantes do fato". Segundo o ministro, a distribuição de material de propaganda do candidato em larga escala induz a presunção do conhecimento do ilícito por parte do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar procedente a representação e aplicar multa, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23, Goiânia/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 15.10.2015.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	13.10.2015	17
	15.10.2015	8
Administrativa	13.10.2015	0
	15.10.2015	0

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 235-54/RS

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDOS COLOCADOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MÉRITO: GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SUPosta ILICITUDE DA PROVA. OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, DE RECURSOS PROVENIENTES DO ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA UMA CARREATA. CONFIGURAÇÃO DO COGNOMINADO "CAIXA 2". IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES: RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.8.2014. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1) Sustentação oral em agravo regimental.

- a) A existência de norma vedando a realização de sustentação oral em sede de agravo interno não caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes (ED-AgR-AI nº 7327/AP, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007 e ED-AgR-AI nº 2170/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005). Uma vez tendo sido garantido às partes, na defesa de seus direitos, a prática de todos os atos legalmente previstos, não há que se falar em constitucionalidade pelo simples fato de se pretender, *contra legem*, mais uma forma de manifestação no processo.
- b) A sustentação oral – viabilizada após o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja examinado pelo Colegiado – se dá como consequência do provimento do recurso de agravo, o que não se justifica no caso em tela, haja vista existirem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão monocrática fundada nas hipóteses estabelecidas no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Pedido de sustentação oral dos Agravantes indeferido.

2) Requerimento de assistência simples.

- a) Caso mantida a decisão que determinou a cassação dos Agravantes, primeiros colocados nas eleições de 2012 e sagrados vitoriosos com menos de 50% dos votos válidos, os ora Requerentes, que conquistaram o segundo lugar no aludido pleito, poderão preencher as eventuais vagas de Prefeito e Vice-Prefeito.
- b) Existe interesse jurídico a sustentar a intervenção dos segundos colocados em demanda em que se discute cassação dos eleitos, considerada a possibilidade de assunção dos respectivos mandatos. Precedente (AgR-REspe nº 383-12/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.2.2014).

Pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples dos Agravados, de Jorge Sândi Madruga e Gilmar Carteri (segundos colocados nas eleições 2012, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) deferido.

3) Razões do agravo.

- a) O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos.
- b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15).
- c) A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita *de per si* a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle.
- d) A gravação ambiental, mercê de sua ilicitude na seara eleitoral, e não obstante possa contaminar as provas dela decorrentes, não impede a utilização de provas quando autônomas (*independent source*) e aquelas cuja descoberta seja inevitável (*inevitable discovery*).
- e) *In casu*, em que pese a nulidade das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reias), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado “caixa dois”.

- f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.
 - g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
 - h) Comunique-se ao Regional.
- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE de 15.10.2015.

Consulta nº 56-39/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERCÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.

1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.

2. Consulta respondida afirmativamente.

DJE de 13.10.2015.

Acórdãos publicados no *DJE*: 51

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Consulta nº 56-05/DF

Relator: Ministro Luiz Fux

CONSULTA. PARTIDO PROGRESSISTA. ÓRGÃO DA LEGENDA IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO POR OUTRO ÓRGÃO DA LEGENDA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOVO REGRAMENTO. RESOLUÇÃO-TSE nº 23.432/2014.

1. A Constituição pós-positivista de 1988 conferiu fundamentalidade formal aos partidos políticos, dedicando o Capítulo V do Título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional.

2. O telos subjacente à novel disciplina normativa, inaugurada com a Resolução-TSE nº 23.432/2014, consiste em coibir, de um lado, a transferência, pela via transversa e ilegal, de recursos do Fundo Partidário, e, por outro lado, salvaguardar a legítima preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos – entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas.

3. A assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível, desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo, a teor do art. 23, *caput*, e §§, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

4. Consulta respondida de forma positiva, ressalvando, apenas e tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder positivamente à consulta, com ressalva, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹, apresentada pelo Partido Progressista (PP), e subscrita pelo Senador Ciro Nogueira, consubstanciada no seguinte questionamento (fls. 2-3):

Considerando que a Resolução TSE 23.432 estabelece que os recursos do fundo partidário podem ser utilizados, dentre outros, para a manutenção das sedes e serviços do partido:

[...]

Considerando que a manutenção das sedes e serviços do partido envolve despesas de caráter continuado, tais como encargos sociais e trabalhistas com funcionários, aluguel da sede, tarifas de água, energia e telefone.

Considerando que, por exemplo, se um órgão do partido esteja impedido de receber recursos do fundo partidário, a mesma Resolução diz que outro órgão do mesmo partido não poderá honrar despesas daquele:

[...]

Considerando que o fundo partidário seria a única fonte de recurso do partido ora exemplificado, tal como ocorre com a maioria dos partidos brasileiros.

Considerando que a inadimplência das despesas de caráter continuado – ora exemplificadas – acarretará o despejo da sede do partido, rescisões trabalhistas indiretas, corte nos serviços de água, energia e telefonia, ações de despejo, ações trabalhista, inscrição do partido no cadastro de inadimplentes, bem como todos os custos e as sanções pecuniárias daí decorrentes.

Considerando, finalmente, que a inadimplência das despesas de caráter continuado terá como consequência a extinção do partido na circunscrição, situação essa que poderá ser ainda mais dramática em ano eleitoral.

Ao final, indaga se estaria correta a seguinte conclusão (fls. 4):

CONCLUI-SE que o órgão do partido impedido de receber recursos do fundo partidário poderá, excepcionalmente, ter as suas **despesas de caráter continuado** pagas por outro órgão do mesmo partido, porque são despesas de mera manutenção das sedes e serviços do partido, sob pena de extinção do partido na circunscrição.

A Assessoria Especial da Presidência opinou no sentido de responder positivamente à consulta, ressalvando que o órgão partidário que assumir as despesas do outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, os recursos oriundos do repasse do aludido Fundo (fls. 6-10).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral,

¹ CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

In casu, a presente consulta foi apresentada por autoridade federal – Senador da República – e formulada, em tese, sobre matéria eleitoral.

Conheço, pois, da consulta e passo ao exame do questionamento formulado.

Como dito, o Consulente indaga se é possível que um órgão diretivo de partido político, utilizando-se dos recursos do Fundo Partidário, assuma as despesas correntes de outro Diretório da legenda (*i.e.*, encargos sociais e trabalhistas com funcionários, aluguel da sede e tarifas de água, energia e telefone) que esteja impedido, por decisão imposta pela Justiça Eleitoral, de receber cotas do Fundo.

O enfrentamento da matéria se justifica porque, quanto se reconheça que esta Corte Superior já tenha se debruçado sobre a temática, o fez sob a égide da Resolução-TSE nº 21.841/2004 – revogada pela Resolução-TSE nº 23.432/2014. Para o Tribunal, um órgão partidário poderia, sim, assumir as despesas correntes de outro, desde que preenchidos dois requisitos: (*i*) estivesse este último impedido de receber as cotas do Fundo Partidário e (*ii*) fosse para adimplir débitos decorrentes de atividades essenciais à continuidade das atividades da agremiação (*e.g.*, à manutenção de sedes e serviços, a teor do art. 44, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Em seu voto na Consulta nº 1.235, o relator Min. Cesar Peluso explicitou, precisamente, as razões para a fixação desse entendimento. Em suas palavras, “É de se ponderar que as obrigações discriminadas pelo consulente, ainda que assumidas pelos diretórios regionais, cabem na esfera de responsabilidade do partido perante a comunidade e podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos da Lei nº 9.096/95, uma vez que se trata de matéria interna corporis, regida pelas disposições do estatuto do partido, razão por que vislumbro, em caso de inadimplência, eventual prejuízo à imagem da agremiação” [grifou-se].

No mesmo sentido, cito precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DIRETÓRIO REGIONAL. REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. ADIMPLEMENTO DE DESPESAS ESSENCIAIS PELO DIRETÓRIO NACIONAL. RESPEITADO O DISPOSTO NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. MATÉRIA *INTERRNA CORPORIS* DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C.C. O ART. 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Observado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95, as despesas essenciais à manutenção da sede e serviços de Diretório Regional de partido político, cujo repasse de cotas do Fundo Partidário houver sido suspenso, poderão ser adimplidas pelo Órgão Nacional com recursos do Fundo Partidário.

2. Tratando-se de matéria interna do partido, não há doação de um órgão a outro, não incidindo o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c.c. o § 2º do art. 4º da Res-TSE nº 21.841/2004.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REspe nº 101-52/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014); e

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido

(Cta 1.235, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 20.6.2008).

2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.
3. Consulta conhecida e respondida negativamente.
(Cta nº 338-14/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

Hodiernamente, a precitada Resolução-TSE nº 23.432/2014, que regulamenta as finanças e contabilidade dos partidos políticos (Título III da Lei nº 9.096/95), colmatou o hiato normativo, em seu art. 23:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deverá ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o *caput* deste artigo devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário ficará desobrigado de qualquer responsabilidade e deverá proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo [grifou-se].

O texto legal é suficientemente claro: a assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível, desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo. Isso porque, como bem pontuou a ASESP em sua nota técnica, haveria “*transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário também pela via indireta, ou seja, o pagamento, por outros órgãos do partido, com recursos desse Fundo, de gastos do órgão cujo repasse foi suspenso*” [grifos no original].

Percebam que a Resolução cuidou de forma minuciosa e precisa do problema que se apresenta: se, de um lado, é preciso cautela para com arranjos que visem a transferir, pela via transversa e ilegal, recursos do Fundo Partidário, por outro lado, também se afigura legítima a preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos – entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas. E tanto isso é verdade que o constituinte dedicou o Capítulo V do Título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional. E esta Corte, ao editar a Resolução-TSE nº 23.432/2014, equacionou precisamente essa tensão.

É de se concluir que outros órgãos da agremiação, de qualquer esfera, possam assumir obrigação da entidade originalmente responsável pelas dívidas, utilizando-se, contudo, de outras receitas que não aquelas provenientes do fundo. Referido raciocínio preserva a incolumidade de um órgão partidário que esteja impedido de receber valores provenientes do Fundo Partidário, e que possa necessitar de apoio de outro órgão para adimplir suas obrigações essenciais e de caráter continuado.

Ex positis, voto no sentido de responder positivamente à consulta, ressalvando, tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo

Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

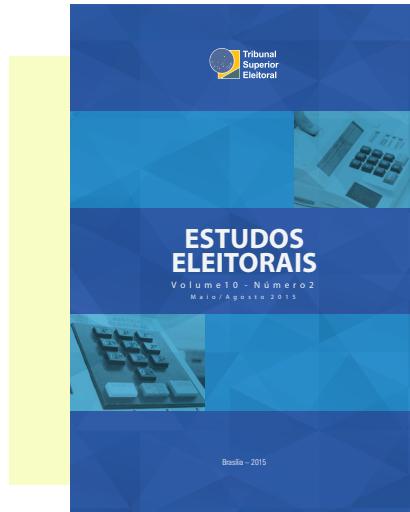
SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, pode-se utilizar recursos próprios para pagar, mas não recursos do fundo partidário.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sob pena de uma burla indireta porque, do contrário, o partido utiliza recurso do fundo partidário por via transversa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): E hoje as contas são separadas. Os partidos têm que manter contas separadas em relação ao Fundo Partidário e em relação aos recursos próprios de outras fontes.

DJE de 13.10.2015.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 10 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli
Presidente
Carlos Vieira von Adamek
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)
aspes@tse.jus.br